



PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Nabig Haickel - Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, Santa Luzia/MA.

CNPJ 06.191.001/0001-47

N: PROC. 068/19  
N: FL. 037  
ASSINATURA

## TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

**1º PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159/2020, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DE OUTRO A EMPRESA DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, NA FORMA ABAIXO.**

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ: 06.191.0001/0001-47), **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ: 11.487.015/0001-42), representada neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. **ALEXANDRE DIAS ANDRADE**, brasileiro, portador do RG nº 10.095.605 SSP/MG, CPF nº 026.421.646-67, residente e domiciliado no município de Santa Luzia/MA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28, inscrição estadual nº 194427579, sediada na Avenida Industrial Gil Martins, nº 1203, Bairro: Pio XII, Teresina/PI, CEP: 64.019-825, Fone: (86) 3218-9600, e-mail: licitacao@dimensaodistribuidora.com.br, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sr. **ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO**, portador da Carteira de Identidade nº 1.708.735 SSP/PI e do CPF nº 801.587.063-15, residente e domiciliado no Conjunto Parque Piauí, Quadra 72, Casa 01, CEP: 65.025.240, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº **026/2020** e em observância às disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Aditamento Contratual, decorrente do Contrato nº 159/2020, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO TERMO ADITIVO:**

1.1. O presente Termo Aditivo é firmado com fundamento no art. 65, inc. II, alínea "d" e §6º da Lei Federal n. 8.666/93, Decreto Municipal nº 067 de 23 de julho de 2020, Pedido de Mudança de Marca encaminhado pela empresa Contratada, e ainda, nas disposições do Termo Original.



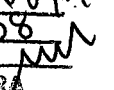
PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Nabig Haickel - Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, Santa Luzia/MA.  
CNPJ 06.191.001/0001-47

N: PROC. 068/19

N:FL. 038

ASSINATURA 

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1. O presente aditamento tem por objeto a Revisão de Preços do Contrato nº 159/2020, para adequação do preço contratual no valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) ao atual valor unitário de custo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em decorrência da mudança da marca do produto, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pactuado, uma vez que foi demonstrada nos autos do respectivo processo administrativo, ser a medida a mais vantajosa para a Administração.

2.2. Descrição do objeto contratado: Aquisição de Teste Rápido para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM para o Covind-19, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia – MA, destinados a proteção e prevenção ao Corona Vírus (COVID-19).

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA REVISÃO:

3.1. O Contrato nº 159/2020 é modificado pela primeira vez, para revisão do valor, em conformidade com as suas cláusulas, para adequação do preço contratual ao atual custo do produto, passando para os seguintes valores abaixo:

LOTE 02 – MATERIAL MÉDICO/CLÍNICO/HOSPITALAR					VALOR	
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	UNIT.	TOTAL
61	TESTE RÁPIDO PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VÍRUS COVIND-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	Shanghai LianGrun - Lionrun	TESTES	1.000	65,00	65.000,00
VALOR GLOBAL RS						65.000,00

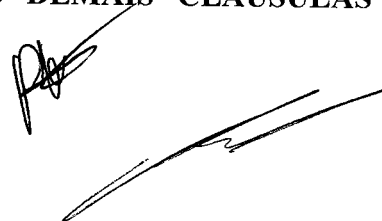
3.2. Passando o valor global dos itens revisados para **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, correspondente à variação decorrente da mudança de marca do produto a ser entregue, objeto do contrato em questão.

## CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

4.1. As despesas advindas da presente aquisição correrão por conta de dotações do orçamento aprovado para 2020, sob a seguinte codificação:

Órgão	02.16 – Poder Executivo
Dotação Orçamentária	10.122.0043.1162.0000 – Fundo Municipal de Saúde
Elemento de Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo

## CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:





PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Nabig Haickel - Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, Santa Luzia/MA.

CNPJ 06.191.001/0001-47

N: PROC. 068/19  
N: FL. 039  
ASSINATURA [assinatura]

5.1. As demais cláusulas contratuais, não expressamente modificadas por este Instrumento, permanecem inalteradas, sendo formalmente ratificadas pelas partes.

### CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

6.1. A Comissão Permanente de Licitação providenciará no prazo legal a publicação do Extrato do presente Termo Aditivo, condição indispensável à sua eficácia.

E por estarem assim justas e combinadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas civilmente capazes.

Santa Luzia/MA, 27 de Julho de 2020.

[assinatura]  
**ALEXANDRE DIAS ANDRADE**  
Secretário Municipal de Saúde  
CONTRATANTE

[assinatura]  
**DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE**  
**MEDICAMENTOS EIRELI**  
Representante Legal  
CONTRATADA

### Testemunhas:

1)

Nome:

CPF: 068.688.563-66

2)

Nome:

CPF: 046.544.443-06

PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº - Centro, Santa Luzia - Maranhão.

CEP: 65.390-000

**REF. PROC. Nº 068/2020**

N: PROC. 068/19  
N: FL. 036  
ASSINATURA [assinatura]

## DESPACHO

Conforme instrução processual, pelas razões emanadas pelo ofício de solicitação encaminhado pela Secretaria de Saúde e nos termos do Pedido de Mudança da Marca do Produto, feito pela empresa contratada e pela edição do Decreto Municipal nº 067 de 23 de julho de 2020, bem como parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica os quais viabilizam a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº. 159/2020 para revisão dos preços contratados. Delibero no sentido de **AUTORIZAR** a efetivação do Termo Aditivo, para revisão de preços decorrente de ato da administração.

Por fim, encaminhem-se os autos à **CPL**, para formalização do aditamento e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Santa Luzia - MA, 27 de julho de 2020.

**Jucenária Frazão da Paixão**

Secretária de Governo de Santa Luzia -MA

(autoridade superior mediante ato por delegação - Decreto nº 007 de 20/01/2017)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº - Centro, Santa Luzia - Maranhão.

CEP: 65.390-000

Processo: 068/2020

Da: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Procuradoria Geral do Município

N: PROC. 068/19

N: FL. 018

ASSINATURA AW

## DESPACHO

Conforme solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que não se identifica óbice legal ao pleito, uma vez que, tal hipótese encontra suporte na Dispensa de Licitação nº 026/2020, nos termos da Lei Federal 8.666/93, e ainda, no Contrato nº 159/2020 realizado entre as partes.

Segue em anexo a minuta do Primeiro Termo Aditivo.

Conforme despacho da Sec. De Governo, encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

Santa Luzia - MA, 27 de julho de 2020.

  
**DIEGO MACIEL BARBOSA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 0367/2019



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

N: PROC 068119

N: FL. 053

ASSINATURA 

**Parecer Jurídico nº 053/2020**

**Processo Administrativo nº 068/2020**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Modalidade: Aditamento de Contrato Administrativo**

**Objeto: Primeiro Termo Aditivo visando a Revisão Contratual de Preços.**

**Base Legal: Art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93.**

**EMENTA:** Parecer Jurídico nº 053/2020. Termo aditivo. Contratos administrativos. Revisão de Preços em virtude do Reequilíbrio Econômico Financeiro. Desequilíbrio ocasionado por fatos supervenientes imprevisíveis. Revisão contratual em razão da mudança da marca do produto e aplicação do Decreto Municipal nº 067/2020, de 23/07/2020. Aplicação do Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93. Recomendações recorrentes.

**PARECER JURÍDICO Nº 053/2020**

**I – RELATÓRIO**

1.1. O presente Parecer Jurídico tem por objeto expor as recomendações desta Assessoria Jurídica sobre a revisão no valor contratual em decorrência do Pedido de Mudança de Marca do Produto, ocasionando na redução dos valores contratados, protocolado pela empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e edição do Decreto Municipal nº 067/2020, de 23 de julho de 2020.

1.2. Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

1.3. Superada a questão da possibilidade jurídica, passa-se à análise dos autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, da solicitação do primeiro termo aditivo aos Contratos impactados pela pandemia do novo corona vírus (Covid-19), sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde requer, o aditivo do contrato nº 159/2020 para redução dos valores inicialmente pactuados, a fim de evitar o sobrepreço nos contratos administrativos.

PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS





N: PROC. 068/19  
N: FL. 025  
ASSINATURA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

1.4. Há de se ressaltar, por oportuno, que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da solicitação de formalização do termo aditivo e análise da minuta do aditamento a ser firmado, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

1.5. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao presente processo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

1.6. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

1.7. Diante do contexto, os autos foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade de aditamento contratual, bem como, se os atos da Comissão Permanente de Licitação estão respeitando os ditames das leis.

1.8. Assim, cumpre-nos a manifestação acerca do mérito, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela e sua legalidade.

**É o relatório. Passamos a opinar.**

## **II - ANÁLISE DA DEMANDA**

### **DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL**

2.1. *À priori*, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.2. Quer-se com o presente requerimento a revisão dos preços inicialmente pactuados entre as partes, e, que por motivo decorrente de ato da vontade da contratante (fato da administração), houve a ser modificado, uma vez que a contratada passou a adquirir os objetos contratados por valores bem inferiores aos adquiridos anteriormente, ocasião da apresentação da proposta de preços.

2.3. É sabido que, no âmbito da gestão contratual, existem diversos institutos que visam à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração. Durante a sua vigência, atos/fatos jurídicos, decorrentes da álea ordinária ou extraordinária, podem ocasionar a perda da equivalência inicial entre os encargos assumidos pela empresa contratada e a retribuição devida pela Administração contratante.

PROCURADORIA

**GERAL DO MUNICÍPIO**



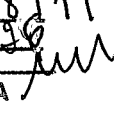
PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS

✓



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

*Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão*

N: PROC. 068119  
N: FL. 036  
ASSINATURA 

2.4. Nesse sentido, em obediência ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>), a doutrina e jurisprudência buscaram classificar as formas de modificação dos valores contratuais, pelas hipóteses expressamente previstas na legislação em regência, com a conceituação dos institutos da revisão, reajuste e repactuação contratual. Veja o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União:

25. Os argumentos analisados não elidem a irregular alteração de preços. Em breve síntese, as alterações de preço podem ocorrer de três formas: reajuste de preço, repactuação de preço ou revisão de preço.

26. Reajuste de preço é a alteração do valor inicial do contrato, destinado à preservação de seu valor real, devendo ser formalizado mediante simples apostilamento, conforme artigo 65, § 8º da Lei de Licitações. A periodicidade do reajustamento de preços é cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/1993.

É admitida a utilização de índices setoriais ou específicos para o contrato, consoante artigo 40, inciso IX, do mesmo diploma.

27. Veja-se que a cláusula de reajuste não é imutável, podendo ser alterada quando se verificar inadequada para assegurar a intangibilidade da equação econômico-financeira, como salientado pelo Acórdão TCU 313/2002-Plenário.

28. A repactuação de preços, por sua vez, consiste na modificação de valor de maneira pactuada entre as partes, não vinculada a índices prévios, para utilização nos contratos de serviços continuados com base no artigo 57, inciso II, da LLC.

(...)

34. Por fim, há as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado de revisão de preços ou de recomposição de preços. Mostram-se necessárias quando ocorre fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, após a

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

PROCURADORIA

**GERAL DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE**  
**SANTA LUZIA**  
UMA CIDADE PARA TODOS





N: PROC. 068/19  
N: FL. 0  
ASSINATURA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

*Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão*

definição dos preços. Os contratos poderão ser alterados na hipótese de fato do príncipe, de fato da administração, de caso fortuito e de força maior, para restabelecer a relação que as partes estabeleceram inicialmente, de modo a manter o equilíbrio econômico financeiro inicial da avença, consoante artigo 65, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 3011/2014 - Plenário).

2.5. Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua **revisão**, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

2.6. Interessa-nos o instituto da revisão, que na definição de Flávio Amaral Garcia<sup>2</sup> “implica a ocorrência de algum fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o reestabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual.”

2.7. Assim, o presente parecer propõe orientações acerca da formalização de termo aditivo ao contrato administrativo nº 159/2020, firmado entre a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a revisão contratual do acordo.

2.8. Registra-se, que a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: ocorrências de majorações dos custos de aquisição de óleo diesel e de gasolina, anunciados pela PETROBRÁS, nos últimos meses, que vem ocorrendo quase que diariamente).

2.9. Nestes termos, a revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao original contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.10. Observa-se, portanto, no presente caso, a necessária aplicação e observância da regra da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que possui a seguinte redação:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...);

**II - por acordo das partes:**

(...);

<sup>2</sup> Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas. 4ª ed., Malheiros, 2016, p. 370.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

N: PROC. 068119  
N: FL. 093  
ASSINATURA

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

2.11. Jessé Torres Pereira Júnior<sup>3</sup> esclarece que “típico fato do príncipe é a criação, alteração ou a extinção de tributos ou de encargos legais, bem assim a instituição de regimes legais. Se o fato ocorrer 1º, após a data da apresentação das propostas pelos licitantes habilitados, e 2º, influir sobre os preços contratados (quase sempre para agravá-los, porém há de considerar-se a possibilidade, remota embora, de desonerá-los), a Administração estará obrigada a rever os preços, elevando-os ou reduzindo-os, de acordo com a repercussão advinda do fato do príncipe.”

2.12. As hipóteses de modificação contratual com fundamento no inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 expressam a necessidade de haver “*acordo das partes*” para a sua consecução. Dentre essas, identifica-se a alínea “d”, que estabelece a previsão de alteração diante de “*fato da administração*”, o que nos poderia levar ao entendimento de que a celebração de termo aditivo para a revisão contratual, por exigir prévio acordo entre as partes, seria um acordo facultativo, não celebrável diante da negativa de uma delas, mesmo diante de situação configuradora de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

2.13. No Direito Administrativo, então, a ocorrência do chamado “*fato da administração*” pode ensejar alteração do contrato administrativo, ou mesmo sua rescisão, ocasionada pelo desequilíbrio econômico financeiro. Convém destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. É também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação.

2.14. A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o Pedido da mudança de marca do produto, encaminhado pela contratada, bem como a edição do Decreto Municipal nº 067 de 23 de julho de 2020, nos objetos compostos por tais elementos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a minoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser alterado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal<sup>4</sup> e no inciso II do §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6ª ed., Renovar, 2003, p. 666.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

N: PROC. 068/119  
N: FL. 038  
ASSINATURA *[assinatura]*

2.15. Destaca-se decisões que veem a corroborar com o entendimento até aqui exposto, *in verbis*:

*Em decisão esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos: [Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira] A concretização da equação econômico-financeira (...) ocorre (...) no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante (...). A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada (...). (...) A Lei de Licitações, (...), prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, "(...) objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato". (...) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (...) consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo (...). (...) passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. (...) A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Contratos Pública. (...) A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração (...). A álea administrativa (...) decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. (...) O § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. (...) a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. (...) agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. (...) O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação (...). A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é*

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>5</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados.

PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
SANTA LUZIA  
UMA CIDADE PARA TODOS

*[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

N: PROC. 068/19  
N: FL. 029  
ASSINATURA

*utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação (...). O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão (...). (...) não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis (...). A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste por ser prevista para ocorrer a cada 12 meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado (...). (...) a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado (...). O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante (Consulta n. 811939. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010). (g/n)*

2.16. No mesmo sentido registra o Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Acórdão nº 1431/2017 – Plenário TCU*

*O TCU apreciou consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa à “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo”. Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: “a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual; b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre*





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

N: PROC. 068/19  
N: FL. 030  
ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

*outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: “considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão? ”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que: “9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial”. (g/n);*

**GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 007.615/2015-9**  
**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DO DNIT SOBRE CRITÉRIOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO EM FACE DO ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS BETUMINOSOS. AUMENTOS DE PREÇOS ANUNCIADOS PELA PETROBRAS NO FINAL DE 2014. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA NORMA EM RAZÃO DE NÃO PREVER ANÁLISE DOS DEMAIS INSUMOS E DE OUTRAS VARIÁVEIS DO CONTRATO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ANTE A CARÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR TENDENTE À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO NORMATIVO. OITIVA DO DNIT. LEGALIDADE. REVISÃO DE PREÇOS DE ITENS ISOLADOS, NOS TERMOS DA LEI, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. FALTA DE DISCIPLINAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

N: PROC. 068119  
N: FL. 031  
ASSINATURA

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

**SE CONSIDERAR, NO EXAME DO CASO CONCRETO, O GRAU DE IMPACTO DOS AUMENTOS DE PREÇOS DAQUELES INSUMOS EM FUNÇÃO DE SITUAÇÕES PARTICULARES DA AVENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (g/n)**

2.17. Assim, não restam dúvidas que as disposições legais acima descritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico – Aditivo ou mesmo novo Contrato administrativo – proceder com revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

2.18. Os contratos somente têm sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução deferida, pois implícita está a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a convenção não permanece caso alterem as condições originais. Afasta-se, com isto, a reforma do valor por álea ordinária em caso de Contratos. Entretanto, será aceita a alteração dos preços pactuados na eventualidade da álea extraordinária, desde que uma das partes contratantes esteja submetida à onerosidade excessiva da prestação, em patente desequilíbrio contratual.

2.19. Vislumbro presente, no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que a revisão de preço amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

2.20. Ainda, antes revisar os preços pactuados, o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Luzia há de efetuar constantes pesquisas de mercado, a fim de atestar a compatibilidade da atualização/revisão solicitadas ou pedidas, ou seja, para mais ou para menos.

2.21. Cabe ressaltar, ainda, por oportuno, que os valores, percentuais, cálculos e motivação a serem apresentados pelos órgãos para fins de pagamento/revisão de valores, são de sua inteira responsabilidade, devendo tais órgãos sempre se acautelarem quanto a sua correção e veracidade, em observâncias aos princípios previstos no artigo 37 *caput* da Constituição Federal<sup>6</sup>.

2.22. Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, isto é, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe compete adentrar a conveniência e à oportunidade dos

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



R



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão

N: PROC. 068.119  
N: FL. 035  
ASSINATURA

atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

#### a) da regularidade da formação do processo:

2.23. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

2.24. Com efeito, no que respeita especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, obedecendo-se à ON AGU nº 02/2009 em casos de aditivos:

*Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos **aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.*

2.25. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas, nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros atinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

2.26. Assim sendo, deve o órgão assessorado observar as citadas normas regulamentares para a formalização dos aditivos contratuais.

#### b) apresentação de justificativa para a revisão contratual:

2.27. Nos termos do *caput* do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer alteração contratual deve ser justificada.

2.28. A mudança da marca produto para teste rápido IMUNOCROMATOLOGIA do fabricante LINAGRUN – marca Lionrun – pelo preço unitário de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Mostra-se mais vantajosa para Administração, vez que a nova marca ofertada é de qualidade superior à inicialmente cotada, e a comprovada repercussão da mudança de marca do produto perante os custos e preços praticados na contratação, é motivo hábil à revisão contratual.





N: PROC. 068/119  
N: FL. 033  
ASSINATURA MM

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

*Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão*

2.29. Há de se ressaltar que, ainda que eventualmente não haja previsão contratual para a revisão pretendida, nos termos da ON AGU nº 22/2009, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ainda assim ser concedido, a qualquer tempo:

*O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.*

**c) realização dos cálculos e apresentação de nova planilha de custos e formação de preços, se for o caso:**

2.30. É sabido que, para a realização de qualquer procedimento licitatório, é exigível da Administração a elaboração de orçamento estimativo detalhando os custos unitários que balizarão o certame, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2.31. Embora não se revele necessária a descrição analítica, minudente, de todos os insumos que componham os custos e formação de preços da contratação, para relativa parcela de contratos administrativos, é fato que para outra parcela, tal como aqueles em haja dedicação exclusiva de mão de obra<sup>7</sup>, tal tarefa tem se mostrado cogente.

2.32. Assim, para os contratos de prestação de serviços em que haja dedicação exclusiva de mão de obra, com a apresentação analítica de todos os custos de formação de preços em planilha descritiva, recomenda-se a formulação de novo documento, excluindo-se a incidência da contribuição social incidente sobre o saldo de FGTS sobre o aviso prévio indenizado e trabalho. Não aplicando-se ao presente caso por objeto contratado trata-se de entrega imediata de produto.

**d) da minuta do termo aditivo:**

2.33. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

<sup>7</sup> A Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que: Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

*Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão*

N: PROC. 068/19

N: FL. 034

ASSINATURA 

2.34. Destaca-se, nesse sentido, que o termo aditivo deverá conter cláusula que indique expressamente os novos valores contratuais a serem praticados, em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela mudança da marca do produto, remontando à data de início de vigência a partir da publicação do extrato do termo aditivo.

2.35. Ainda, o termo aditivo deve apresentar cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

2.36. De todo modo, por contemplar as recomendações aqui descritas, sugere-se a utilização da minuta padrão anexa ao presente parecer.

### **III – CONCLUSÃO**

3.1. Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Assessoria opina pela concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com espeque ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato 159/2020, de 06 de Abril de 2020, resultante do Processo n.º 026/2020, firmado com a Empresa **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.956.130/0001-28, inscrição estadual n.º 194427579, sediada na Avenida Industrial Gil Martins, n.º 1203, Bairro: Pio XII, Teresina/PI, CEP: 64.019-825, Fone: (86) 3218-9600, e-mail: [licitacao@dimensaodistribuidora.com.br](mailto:licitacao@dimensaodistribuidora.com.br), tendo por objeto a Aquisição de Teste Rápido para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM para o Covind-19, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia – MA, destinados a proteção e prevenção ao Corona Vírus (COVID-19).

3.2. Adiante, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas é juridicamente possível formalizar termo aditivo para fins de revisão contratual, em acordos em que se visualize o reflexo direto nos custos e formação de preços, pelo Pedido de Mudança da Marca do Produto inicialmente cotada, feito pela empresa contratada, e a edição do Decreto Municipal n.º 067 de 23 de julho de 2020.

3.3. Registre-se, nesse ponto, que a análise jurídica individualizada dos termos aditivos que tenham por objeto a revisão no valor contratual em decorrência das medidas suplementares relativas ao Monitoramento e Enfrentamento do Novo Coronavírus, especialmente para suspender ou rescindir a execução de contratos administrativos, contratos de gestão, termos de fomento, termos de colaboração, convênios e congêneres, no âmbito do Município, conforme determina o Decreto Municipal n.º 067 de 23 de julho de 2020 será dispensada, desde que a Administração ateste, de forma expressa, que o caso em concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica, e que a minuta de termo aditivo contenha as cláusulas obrigatórias indicadas neste parecer. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à unidade desta Assessoria Jurídica responsável pela análise jurídica do caso.



N: PROC. 068119  
N: FL. 035  
ASSINATURA mm

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**CNPJ: 06.191.001/0001-47**

*Av. Nagib Haickel, s/nº – Centro, CEP: 65.390-000 / Santa Luzia – Maranhão*

3.4. Da mesma forma, salienta-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica por parte do gestor, podendo a autoridade competente, sempre que desejar, encaminhar minutas de termos aditivos que versem sobre a questão aqui tratada.

3.5. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade desta Assessoria Jurídica, para análise individualizada da questão.

#### **IV - DISPOSITIVO**

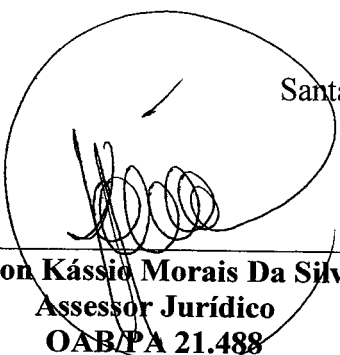
4.1. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível o Ordenador de Despesa autorizar pleito requerido, qual seja, formalização do Primeiro Aditivo contratual visando a Revisão dos valores inicialmente pactuados, relativo ao Contrato nº159/2020. Nesse sentido, aprovamos a Minuta de Termo Aditivo anexado nos autos pela CPL, eis que a mesma se encontra amparada pela Lei Federal 8.666/93.

**É o parecer sub censura.**

#### **V - ENCAMINHAMENTO**

5.1. Encaminhem-se os autos ao **Ordenador de Despesas** para conhecimento do presente **Parecer Jurídico**, bem como **autorização** para o pleito solicitado por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Santa Luzia - MA, 27 de Julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Eliton Kássio Moraes Da Silva**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 21.488**

Defensor Público **ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA**, Defensor Público de 1ª Classe, Matrícula nº 00878860, dos quadros de membros desta Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para exercer suas atribuições na 2ª Defensoria do Núcleo Regional de Buriticupu/MA. **Art. 2º.** A titularização não impossibilita a atuação do Defensor Público em áreas diversas do núcleo: I — nos casos de urgência ou interesse público relevante, mediante portaria da Defensoria-Geral; II — para a substituição de outro membro da Instituição, mediante portaria da Corregedoria-Geral. **Parágrafo único.** A atuação extraordinária ocorrerá sem prejuízo da atuação ordinária, salvo, na hipótese do inciso I, mediante determinação contrária desta Defensoria-Geral. **Art. 3º.** Revogada a Portaria nº 1218-DPGE, de 20 de novembro de 2019. **Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 07 de janeiro de 2020. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019. **Gabriel Santana Furtado Soares** Defensor Público-Geral do Estado, em exercício

**PORTARIA Nº 1397-DPGE, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019** O Defensor Público-Geral do Estado, em exercício, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** o 5º Concurso On-line de Remoção na Carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, ocorrido no dia 10 de dezembro de 2019, por meio do sistema Gestão Inteligente para Remoção On-line (GIRO), nos termos do EDITAL Nº 005-PRCS, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019; **Considerando** a abertura da vaga no Núcleo Regional de Carolina/MA; **Considerando** a escolha de lotação do Defensor Público **GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO**, que optou pela vaga no Núcleo Regional de Carolina/MA. **RESOLVE: Art. 1º.** Titularizar o Defensor Público **GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO**, Defensor Público de 1ª Classe, Matrícula nº 00878861, dos quadros de membros desta Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para exercer suas atribuições no Núcleo Regional de Carolina/MA. **Art. 2º.** A titularização não impossibilita a atuação do Defensor Público em áreas diversas do núcleo: I — nos casos de urgência ou interesse público relevante, mediante portaria da Defensoria-Geral; II — para a substituição de outro membro da Instituição, mediante portaria da Corregedoria-Geral. **Parágrafo único.** A atuação extraordinária ocorrerá sem prejuízo da atuação ordinária, salvo, na hipótese do inciso I, mediante determinação contrária desta Defensoria-Geral. **Art. 3º.** Revogada a Portaria nº 1218-DPGE, de 20 de novembro de 2019. **Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 07 de janeiro de 2020. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019. **Gabriel Santana Furtado Soares** Defensor Público-Geral do Estado, em exercício

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

**PORTARIA Nº 0367/2019. Em 09 de dezembro de 2019. DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PARA ATUAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (MA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 52 da Lei Orgânica do Município, bem como nos termos do Art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pela presente. **RESOLVE: Art. 1º:** A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré (MA), tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. **Art. 2º:** Designar os servidores abaixo relacionados

para constituírem a Comissão Permanente de Licitação – CPL com as funções que seguem: I. **DIEGO MACIEL BARBOSA**, servidor comissionado, Matrícula nº 803844, exercerá a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; II. **FRANCLIU ALVES ARAÚJO**, servidora efetiva, Matrícula nº 100414, exercerá a função de Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; III. **CLEMILSON ALENCAR AQUINO**, servidor efetivo, matrícula nº 301885, exercerá a função de Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; **Art. 3º:** Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. **Art. 4º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 01 (um) ano. **Art. 5º:** Ficam revogadas as demais disposições em contrário. Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – em conformidade com a Lei Orgânica de SANTA LUZIA (MA), para que surta seus legais e efeitos jurídicos. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

**PORTARIA Nº 0368/2019. Em 05 de dezembro de 2019. DESIGNA O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (MA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 52 da Lei Orgânica do Município, bem como nos termos do Art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pela presente. Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Santa Luzia, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. **RESOLVE: Art. 1º:** Designar os servidores abaixo relacionados para as funções que seguem: I. **DIEGO MACIEL BARBOSA**, servidor comissionado, Matrícula nº 803844, exercerá a função de Pregoeiro Oficial, que será responsável pela condução dos trabalhos do Pregão; II. **FRANCLIU ALVES ARAÚJO**, servidora efetiva, Matrícula nº 100414, exercerá a função de Membro da Equipe de Apoio, que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro; III. **CLEMILSON ALENCAR AQUINO**, servidor efetivo, matrícula nº 301885, exercerá a função de Membro da Equipe de Apoio, que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro. **Art. 3º:** O Pregoeiro fica autorizado a convocar, além dos membros da equipe de apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos. **Art. 4º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 01 (um) ano. **Art. 5º:** Ficam revogadas as demais disposições em contrário. Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – em conformidade com a Lei Orgânica de SANTA LUZIA (MA), para que surta seus legais e efeitos jurídicos. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

**Portaria nº 357 de 14 de junho de 2019 A PREFEITA MUNICIPAL SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município RESOLVE EXONERAR, a pedido, o (a) Servidor (a) ROZIMEIRE DA SILVA LIMA, CPF: 880.203.633-00 ocupante do cargo de PROFESSORA, de acordo com o art. 52, da Lei nº 75/2014 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Inês. A presente Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Santa Inês, Estado do Maranhão, em 14 de junho de 2019. Cumpra-se, Publique-se. Maria Vianey Pinheiro Bringel** Prefeita Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU -MA

**PORTARIA Nº 297/2019. NOMEIA OS MEMBROS PARA COMPOR O COMITÊ DE COORDENAÇÃO E COMITÊ EXECUTIVO VISANDO À CONDUÇÃO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DE BURITICUPU.**



# ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL

N: PROC. 068/19  
N: FL. 024  
ASSINATURA



## PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

ANO XLIV Nº 172 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS

### SUMÁRIO

ACORDO	01
Secretaria de Estado do Turismo.....	01
ADITAMENTOS	
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA.....	01
ADITIVOS	
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e Outros.....	02
APOSTILAS	
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	06
AVIAS	
Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA e Outra.....	09
AVISOS	
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Outros.....	12
COMUNICAÇÕES	
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Outras.....	19
CONCLUIDENTES	
Cognitivos Centro Educacional/Colégio Dr. Mattos Serrão/Olho d'Água das Cunhãs - MA.....	21
CONTRATOS	
Secretaria de Estado do Turismo e Outros.....	21
CONVOCAÇÃO	
Centro de Cultura Negra do Maranhão.....	27
DECISÕES	
Secretaria de Estado da Educação e Outra.....	28
ERRATAS	
Prefeitura Municipal de Riachão - MA.....	33
RESOLUÇÃO	
Defensoria Pública do Estado.....	34
TERMOS DE COMPROMISSO	
Defensoria Pública do Estado.....	34

Assinado de forma digital por  
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA  
FIALHO:45215170304

### ACORDO

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RESENHA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 006/2020 SETUR/IMESC. PROCESSO N.º 0106446/2020 - SETUR. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 006/2020 - SETUR/IMESC. PARTICÍPES: O ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS (SEPE), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.189.445/0001-10, situada na Rua 44 (Mexiana), s/n. Lote 53, Quadra 18, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-732, órgão da Administração Pública, doravante denominada PARTICÍPE INTER-

VENIENTE, neste ato representada pelo Secretário LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, inscrito no CPF nº 054w623473-91, com endereço profissional na Rua 44 (Mexiana), s/n. Lote 53, Quadra 18, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-732; o INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E CARTOGRAFICO (IMESC), inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 08.597.004/0001-00, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, 401 - Jardim Renascença, Palácio Henrique de La Roche, 2º Andar, São Luís/MA, CEP:650.753-80, doravante denominado PARTICÍPE EXECUTOR, neste ato representado por seu Presidente, DIONATAN SILVA CARVALHO, brasileiro, economista, inscrito no CPF nº. 018.482.393-51 e RG nº. 101197398-4SSP/MA, residente e domiciliado nesta Capital e da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO (SETUR), inscrita no CNPJ sob o n.º 08.585.510/0001-80, com sede na Avenida Dom Pedro II, N.º 32 - Centro, São Luís Maranhão, doravante denominada PARTICÍPE EXECUTOR, neste ato representado por seu Secretário Sr. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 651.062.613-68 e RG nº 1339101 SSP/PI, residente e domiciliado nesta Capital. OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o compartilhamento de dados e informações, e a elaboração de estudos que servirão para a implementação de políticas públicas e no auxílio do desenvolvimento do turismo no Estado do Maranhão. PRAZO: A vigência do presente acordo será de 02 (dois) anos contados da data de sua assinatura (03/09/2020), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993. SEM DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE AS PARTES. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. FORO: Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2020. ASSINATURAS: Sr. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Sr. DIONATAN SILVA CARVALHO e o Sr. LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA. São Luís/MA, 14 de setembro de 2020. Jacqueline Aguiar da Silva - Chefe da Assessoria Jurídica/ID 00856922-1.

### ADITAMENTOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

EXTRATO DE ADITAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REVISÃO AO CONTRATO Nº 158/2020 PROC. ADM. Nº 026/2018. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 11.487.015/0001-42 CONTRATADA: Med Hospitalar Ltda - Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 01.703.806/0001-09; OBJETO: Revisão de Preços do Contrato Nº 158/2020. BASE LEGAL: Art. 65, II, alínea "d" e § 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 067/2020, VIGÊNCIA: 27/07/2020. ALTERAÇÃO DE VALOR: Novo valor global R\$ 227.162,20 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.16.00.10.122.0043.1162.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID-19. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo e 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente. SIGINTÁRIOS: pelo Fundo Municipal de Saúde, representada pelo Sr. ALEXANDRE DIAS ANDRADE - Secretário Municipal de Saúde e pela empresa Med Hospitalar Ltda - Epp, representada pela Sra. MARINÉS RIBONATTO - Representante Legal, Santa Luzia/MA, 27/07/2020.



**EXTRATO DE ADITAMENTO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REVISÃO AO CONTRATO Nº 159/2020 PROC. ADM. Nº 026/2018.**

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 11.487.015/0001-42 CONTRATADA: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28; OBJETO: Revisão de Preços do Contrato Nº 159/2020. BASE LEGAL: Art. 65, II, alínea "d" e § 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Pedido de Mudança de Marca do produto, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 067/2020. VIGÊNCIA: 27/07/2020. ALTERAÇÃO DE VALOR: Valor unitário anterior R\$ 160,00 (cento e sessenta mil reais) - Novo valor unitário R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.16.00.10.122.0043.1162.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID-19. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. SIGNATÁRIOS: pelo Fundo Municipal de Saúde, representada pelo Sr. ALEXANDRE DIAS ANDRADE - Secretário Municipal de Saúde e pela empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, representada pelo Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO - Representante Legal. Santa Luzia/MA, 27/07/2020.

**ADITIVOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2016 - ASSEJUR/SECTI** originário do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081459/2020**, que entre si celebram, o **ESTADO DO MARANHÃO** através da **SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI**, inscrita no CNPJ (MF) nº. 05.572.043/0001-65, neste ato representada pelo seu Secretário, **DAVI DE ARAUJO TELLES**, CPF nº 095.737.897-10, e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, doravante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62, Inscrição Estadual nº 108.383.949.112, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade de Monções, São Paulo/SP, neste ato representada por **WELLINGTON XAVIER COSTA**, portador do RG nº. 3.516.308 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº. 887.321.001-59 e por **CARLOTA BRAGA DE ASSIS**, portadora do RG nº 630.486 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 613.174.201-44. **OBJETO:** Termo Aditivo para prorrogação do prazo da prestação de serviços continuados de Telefonia Móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) para comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital, na modalidade Plano corporativo Pós-pago, com fornecimento de SIM-CARDS, aparelhos telefônicos celulares, modem USB e acessórios, conforme consta no Processo Administrativo 0093470/2019 - SECTI decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 17/2015, do Comando da 7ª Região Militar. Pregão Eletrônico nº 06/2015, mediante o regime de empreitada por preço unitário. **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Estadual nº. 31.553/2016 e demais normas reguladoras pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de julho de 2020. **VIGÊNCIA:** Até 21 de julho de 2021. **VALOR TOTAL:** R\$ 188.137,60 (cento e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** PROGRAMA: 0411 - Apoio Administrativo; AÇÃO: 4457 - Administração da Unidade; SUBAÇÃO: 1412 - Telefonia fixa e móvel; FONTE DE RECURSO: 0101000000 - Tesouro Estadual; ND: 33.90.40.14 - Comunicação de dados; VALOR: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). **FORO:** Comarca de São Luís - MA. **ASSINATURAS:** DAVI DE ARAUJO TELLES - Secretário da SECTI, CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA e WELLINGTON XAVIER COSTA - Representantes da empresa Telefônica Brasil S/A. **LIVIO ESTRELA SOARES**-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de

Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação Nº: 818611

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, RESENHA DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2016-SEDES. PROCESSO Nº 107015/2020-SEDES. PARTES:** Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SEDES, inscrita no CNPJ/MF nº 02.940.097/0001-48 e a empresa Mega Serviços e Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 10.221.774/0001-04. **CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual, alterando as Cláusulas Quarta, Sétima e Oitava do Contrato nº 01/2016-SEDES, que tratam do prazo, valor e da dotação orçamentária, respectivamente, que passam a vigorar com a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA-DO PRAZO:** O presente Aditivo prorroga a vigência do presente Contrato por 12 (doze) meses, contados do dia 20 de setembro de 2020, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **CLÁUSULA SÉTIMA-DO VALOR DO CONTRATO:** O valor total do presente Contrato para execução de serviços e de R\$ 17.822.673,00 (dezesete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais). **CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	15000 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
UG	150101 - SEDES
UO	15101 - SEDES
Função	08 - Assistência Social
Subfunção	306 - Alimentação e Nutrição
Programa	0193 - Mais Segurança Alimentar e Nutricional
Fonte	0122 - FUMACOP
Ação	4781 - Alimentação em Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias
Subação	000503 - RESTAPOPCOZ
Natureza da Despesa	3.3.90.39.41
Subação	011212 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Coroado
Valor	R\$ 913.768,00
Subação	011213 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Liberdade
Valor	R\$ 913.768,00
Subação	011216 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Sol e Mar
Valor	R\$ 784.080,00
Subação	011214 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Cidade Olímpica
Valor	R\$ 784.080,00
Subação	011211 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Anjo da Guarda
Valor	R\$ 784.080,00
Subação	011215 - Fortalecimento de Alimentação - Restaurante Popular Anjo da Guarda
Valor	R\$ 913.768,00
Notas de Empenho	2020NE000524, 2020NE000525, 2020NE000526, 2020NE000527, 2020NE000528, 2020NE000529

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no referido Contrato, não modificadas por este Termo Aditivo. **DATA DA ASSINATURA:** São Luís (MA), 09 de setembro de 2020. **ASSINATURAS:** Pela SEDES: **LOURVÍDIA SERRÃO ARAUJO CALDAS**-Secretária Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional-CPF nº 126.523.263-68. Pela CONTRATADA: AN-

Assinatura

## **RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES**

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia

UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA

PROCESSO: 026 / 2020

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

CONTRATO: 159 / 2020

CONTRATADO: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ CONTRATADO: 02956130000128

DATA ASSINATURA: 06/04/2020

VALOR: R\$ 640.000,000000

TIPO ALTERAÇÃO: MODIFICAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

NÚMERO TERMO ADITAMENTO: 001/2020

Recibo emitido em 25 de Outubro de 2021 às 11:05:34 com o número 1635170734686.

São Luis, 25 de Outubro de 2021

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068/19  
N: FL. 004  
ASSINATURA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA.

1

Processo nº 026/2020

Dispensa nº 005/2020

Contrato Administrativo nº 159/2020

**DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, através de seu procurador, instrumento procuratório em anexo, vem perante Vossa Senhoria, em prazo hábil, apresentar **PEDIDO DE MUDANÇA DE MARCA**, com base nas razões a seguir expostas:

#### I. DOS FATOS

Em data de 06 de abril de 2020, a empresa em epigrafe firmou contrato com o Município de Santa Luzia - MA oriundo do processo de dispensa emergencial, para fornecimento de KIT para teste rápido IMUNOCROMATOLOGRAFIA – teste imunológico para detecção da Covid-19 em amostras de soro, plasma e sangue (insumos e acessórios).

No contrato celebrado asseguramos o fornecimento de KIT para teste rápido IMUNOCROMATOLOGRAFIA do fabricante Livzon, pelo preço unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

No entanto, após a formalização do contrato em epigrafe, conseguimos adquirir KIT para teste rápido IMUNOCROMATOLOGRAFIA do fabricante LIANGRUN – marca Lionrun, com menor preço, podendo fornecer pelo preço unitário de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 005  
ASSINATURA

Considerando que os processos licitatórios destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vimos por meio desta, requerer a alteração das marcas licitadas, com base nas alegações a seguir expostas.

## II. DO DIREITO

É assente na doutrina, bem como nos entendimentos dos Tribunais de Contas, que a substituição da marca ofertada pode acontecer, desde que determinados requisitos sejam observados.

Ao pedir a substituição de marca, nos baseamos exclusivamente na proposta mais vantajosa para a Administração, seja em relação ao preço contratado, seja pela qualidade do produto. Além disso, a nova marca ofertada é de qualidade superior à inicialmente cotada. Com as obrigações assumidas, tivesse que adquirir os mesmos itens, de outra marca com qualidade muito superior, conforme passamos a demonstrar:

OBJETO CONTRATADO/MARCA	NOVO OBJETO/MARCA
Teste para anticorpos de SARS-CoV-2. Fabricante Zhuhai Livzon Diagnostics Inc.	DIAGNOSTIC KIT FOR ANTIBODY IgM/IgG OF NOVEL CORONAVIRUS COVID-19 (ensaio imunocromatográfico de fluxo lateral)  O estudo clínico inclui 370 amostras, amostras positivas 170, sensibilidade 90,42%, Especificidade 100%. Fabricante SHANGHAI LianGrun BIOMEDICINE TECHNOLOGY CO., LTD

Vejamos as palavras leciona o professor Diógenes Gasparini, sobre a situação enfrentada nesta manifestação:

*“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais*





*vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a **proposta com prejuízos para a contratante**, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. **Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior**" (cf. in *Direito Administrativo*, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).*

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração afastar tal pleito, proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital **a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço**. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

No mesmo sentido, a manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU sobre um caso idêntico:

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068/19  
N: FL. 009  
ASSINATURA

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ **havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital**. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.** Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas exigidas, apresenta qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo, revelando a vantajosidade para a administração, não restando qualquer óbice para que sejam aceitos os objetos de marcas diferentes, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência.

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 008 *pur*  
ASSINATURA

### III. DOS PEDIDOS


Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça:

- a) Que seja acatado o pedido de substituição das marcas, considerando que o novo produto atende às especificações técnicas exigidas, apresentando qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representando prejuízo à Administração Pública, tornando-se evidente à vantajosidade para a administração, diante das razões aqui expostas;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-Pi, 03 de julho de 2020.

 Assinado digitalmente por:  
CAIO IATAN PADUA DE ALMEIDA SANTOS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Caio Iatam Pádua de Almeida Santos**  
**OAB/PI 9.415**



**DIMENSÃO**  
DISTRIBUIDORA

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
SETOR DE COMPRAS  
ORÇAMENTO

Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28 IE 194427579  
Endereço: Av - Industrial Gil Martins nº 1203  
Bairro: Plo XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825  
Fone: 86-3218-9600  
e-mail: licitacao@dimensaoistribuidora.com.br

CNPJ: 02.956.130/0001-28  
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI  
Av. Industrial Gil Martins nº 1203  
Bairro: Plo XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825

ORÇAMENTO DETALHADO COM A MUDANÇA DE MARCA

TESTE COVID - 19 - CONFORME CONTRATO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	4000	R\$ 160,00	R\$ 640.000,00	LIVZON	CENTO E SESENTA REAIS	SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS
				<b>VALOR TOTAL TESTE COVID - 19 - CONFORME CONTRATO</b>	<b>R\$ 640.000,00</b>	<b>SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS</b>		

OBS: SEGUIE ABAIXO O DETALHAMENTO REFERENTE AO SALDO DO CONTRATO COM A TROCA DE MARCA DA LIVZON PARA LIONRUN.

TESTE COVID - 19 - SALDO ANTERIOR DO CONTRATO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	1000	R\$ 160,00	R\$ 160.000,00	LIVZON	CENTO E SESENTA REAIS	CENTO E SESENTA MIL REAIS

TESTE COVID - 19 - SALDO ATUAL DO CONTRATO COM A MUDANÇA DE MARCA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	2461	R\$ 65,00	R\$ 159.965,00	LIONRUN	SESENTA E CINCO REAIS	CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias  
Condições de Pagamento: A VISTA  
Prazo de Entrega: em até (10) dias

N: PROC. 068119  
N: FL. 009  
ASSINATURA




CNPJ: 02.956.130/0001-28  
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI  
Av. Industrial Gil Martins, nº 1203  
Teresina - CEP: 64.019-825  
Piauí - Brasil

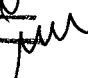
Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28 IE 194427579  
Endereço: Av - Industrial Gil Martins nº 1203  
Bairro: Plo XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825  
Fone: 86-3218-9600  
e-mail: licitacao@dimensaodistribuidora.com.br

"Declaramos que em nossa proposta estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros de quaisquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita aquisição do objeto"

TERESINA (PI), 03 DE JULHO DE 2020.

  
Suzana Vitorina Martins  
Diretor Licitacoes

DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 19.442.757-9  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 078.543-1  
END. AVENIDA INDUSTRIAL GIL MARTINS, Nº 1203  
PIO XII - TERESINA - PIAUI  
FONE (86) 3218-9600 FAX (86) 3218-9633

N: PROC 068119  
N: FL. 010  
ASSINATURA 

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 011  
ASSINATURA AM

**ILUSTRÍSSIMO (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA.**

1

Processo nº 026/2020

Dispensa nº 005/2020

Contrato Administrativo nº 159/2020

**DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** devidamente qualificada nos autos em epigrafe, através de seu procurador, instrumento procuratório em anexo, vem perante Vossa Senhoria, em prazo hábil, apresentar **PEDIDO DE MUDANÇA DE MARCA**, com base nas razões a seguir expostas:

## I. DOS FATOS

Em data de 06 de abril de 2020, a empresa em epigrafe firmou contrato com o Município de Santa Luzia - MA oriundo do processo de dispensa emergencial, para fornecimento de KIT para teste rápido IMUNOCROMATOGRÁFIA – teste imunológico para detecção da Covid-19 em amostras de soro, plasma e sangue (insumos e acessórios).

No contrato celebrado asseguramos o fornecimento de KIT para teste rápido IMUNOCROMATOGRÁFIA do fabricante Livzon, pelo preço unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

No entanto, após a formalização do contrato em epigrafe, conseguimos adquirir KIT para teste rápido IMUNOCROMATOGRÁFIA do fabricante LIANGRUN – marca Lionrun, pelo preço unitário de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Recebi em 06/07/2020  
João Pedro  
Assinatura

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 012  
ASSINATURA [assinatura]

2

Considerando que os processos licitatórios destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vimos por meio desta, requerer a alteração das marcas licitadas, com a **redução dos valores contratados**, com base nas alegações a seguir expostas.

## II. DO DIREITO

É assente na doutrina, bem como nos entendimentos dos Tribunais de Contas, que a substituição da marca ofertada pode acontecer, desde que determinados requisitos sejam observados.

Ao pedir a substituição de marca, **com a redução dos valores contratados**, nos baseamos exclusivamente na proposta mais vantajosa para a Administração, seja em relação ao preço contratado, seja pela qualidade do produto. Além disso, a nova marca ofertada é de qualidade superior à inicialmente cotada. Com as obrigações assumidas, tivesse que adquirir os mesmos itens, de outras, marcas com qualidade muito superior, **com preço inferior**, conforme passamos a demonstrar:

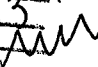
OBJETO CONTRATADO/MARCA	NOVO OBJETO/MARCA
Teste para anticorpos de SARS-CoV-2. Fabricante Zhuhai Livzon Disgnostics Inc.	DIAGNOSTIC KIT FOR ANTIBODY IgM/IgG OF NOVEL CORONAVIRUS COVID-19 (ensaio imunocromatográfico de fluxo lateral)  O estudo clínico inclui 370 amostras, amostras positivas 170, sensibilidade 90,42%, Especificidade 100%. Fabricante SHANGHAI LianGrun BIOMEDICINE TECHNOLOGY CO., LTD

Vejamos as palavras leciona o professor Diógenes Gasparini, sobre a situação enfrentada nesta manifestação:

*"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a*

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 013  
ASSINATURA 

contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a **proposta com prejuízos para a contratante**, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. **Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior**" (cf. in *Direito Administrativo*, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração afastar tal pleito, proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

No mesmo sentido, a manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU sobre um caso idêntico:



# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068119  
N: FL. 015  
ASSINATURA

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ **havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital**. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior** ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Garreiro, 6.3.2013."(g. n.)

É de extrema valia salientar que a mudanças das marcas pleiteadas, não acarretam nenhum prejuízo à Contratante, haja vista, que serão entregues itens com qualidade superior aos licitados e **com preços inferiores, conforme consta no contrato**.

Assim, considerando que o novo produto atende às especificações técnicas exigidas, apresentando qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representando

# A

Advocacia & Assessoria

N: PROC. 068/19

N: FL. 015

ASSINATURA *mm*

prejuízo, revelando ainda uma vantajosidade para a administração, **uma vez que haverá um reajuste, para menor, dos preços inicialmente contratados**, não resta qualquer óbice para que sejam aceitos os objetos de marcas diferentes, em conformidade ao princípio da economicidade e da eficiência.

5

### III. DOS PEDIDOS

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça:

- a) Que seja acatado o pedido de substituição das marcas e reajuste dos preços (PARA MENOR), considerando que o novo produto atende às especificações técnicas exigidas, apresentando qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representando prejuízo à Administração Pública, tornando-se evidente à vantajosidade para a administração, diante das razões aqui expostas;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-Pi, 03 de julho de 2020.



**Caio latam Pádua de Almeida Santos**  
**OAB/PI 9.415**





**DIMENSÃO**  
DISTRIBUIDORA

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
SETOR DE COMPRAS  
ORÇAMENTO

Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28 IE 194427579  
Endereço: Av - Industrial Gil Martins nº 1203  
Bairro: Plo XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825  
Fone: 86-3218-9600  
e-mail: licitacao@dimensaodistribuidora.com.br

CNPJ: 02.956.130/0001-28  
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI  
Av. Industrial Gil Martins, nº 1203  
Bairro: Plo XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825

ORÇAMENTO DETALHADO COM A MUDANÇA DE MARCA

TESTE COVID - 19 - CONFORME CONTRATO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	4000	R\$ 160,00	R\$ 640.000,00	LIVZON	CENTO E SESSENTA REAIS	SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS
				<b>VALOR TOTAL TESTE COVID - 19 - CONFORME CONTRATO</b>	<b>R\$ 640.000,00</b>	<b>SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS</b>		

OBS: SEGUIE ABAIXO O DETALHAMENTO REFERENTE AO SALDO DO CONTRATO COM A TROCA DE MARCA DA LIVZON PARA LIONRUN.

TESTE COVID - 19 - SALDO ANTERIOR DO CONTRATO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	1000	R\$ 160,00	R\$ 160.000,00	LIVZON	CENTO E SESSENTA REAIS	CENTO E SESSENTA MIL REAIS

TESTE COVID - 19 - SALDO ATUAL DO CONTRATO COM A MUDANÇA DE MARCA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	MARCA	UNITARIO EXTENSO	TOTAL EXTENSO
1	TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E IGG PARA O VIRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA.	TESTES	1684	R\$ 95,00	R\$ 159.980,00	LIONRUN	NOVENTA E CINCO REAIS	CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS

Validade da Proposta: 30 (trinta) dias  
Condições de Pagamento: A VISTA  
Prazo de Entrega: em até (10) dias

N: PROC. 068119  
N: FL. 010  
ASSINATURA


# DIMENSÃO DISTRIBUIDORA

CNPJ: 02.956.130/0001-28  
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI  
Av. Industrial Gil Martins, nº 1203  
Teresina - CEP: 64.019-825  
Teresina - PI

Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28 IE 194427579  
Endereço: Av - Industrial Gil Martins nº 1203  
Bairro: Pio XII  
Teresina - PI CEP: 64.019-825  
Fone: 86-3218-9600  
e-mail: licitacao@dimensaodistribuidora.com.br

"Declaramos que em nossa proposta estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros de quaisquer natureza que se fizerem indispensáveis a perfeita aquisição do objeto"

TERESINA (PI), 03 DE JULHO DE 2020

  
Sociedade Unipessoal  
Sociedade Unipessoal

DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
CNPJ: 02.956.130/0001-28  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 19.442.757-9  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 078.543-1  
END. AVENIDA INDUSTRIAL GIL MARTINS, Nº 1203  
PIO XII - TERESINA - PIAUÍ  
FONE (86) 3218-9600 FAX (86) 3218-9633

N: PROC 068119  
N: FL 0701  
ASSINATURA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº - Centro, Santa Luzia - Maranhão

CEP: 65.390-000

N: PROC. 068/19  
N: FL. 003  
ASSINATURA

Santa Luzia/MA, 24 de julho de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora  
Prefeita do Município de Santa Luzia - MA

**Assunto:** Primeiro aditamento do Contrato nº 159/2020-PMSL com a finalidade de revisão dos preços contratos, tendo por objeto a Aquisição de Teste Rápido para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM para o Covind-19, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia – MA.

Ilustríssima Sra. Prefeita,

Considerando que houve o processo nº 026/2020, que deu origem a dispensa de licitação para Aquisição de materiais e insumos hospitalares para atender à necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia – MA, destinados a proteção e prevenção ao Corona Vírus (COVID-19), tendo como empresa contratada para o item 61: **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28, inscrição estadual nº 194427579, sediada na Avenida Industrial Gil Martins, nº 1203, Bairro: Pio XII, Teresina/PI, CEP: 64.019-825, Fone: (86) 3218-9600, e-mail: licitacao@dimensaodistribuidora.com.br.

Salienta-se por oportuno que o valor unitário do produto supramencionado foi de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)** e o prazo de vigência/execução do referido contrato é até 06 de outubro de 2020.

A empresa contratada protocolou um pedido de revisão de preço com a justificativa da mudança de marca do produto, conforme pedido anexo a este expediente.

Pois bem, a revisão encontra fulcro no artigo 65 da mesma lei, alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CNPJ: 06.191.001/0001-47

Av. Nagib Haickel, s/nº - Centro, Santa Luzia - Maranhão.

CEP: 65.390-000

N: PROC. 068119

N: FL. 003

ASSINATURA

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A revisão contratual é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após devem ter ocorrido após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

A presente revisão de preços – a salvaguardar a equação econômico-financeira do contrato – adotando como razões de decidir o Pedido de Revisão do Preço feito pela empresa contratada e o Decreto Municipal nº 067 de 23 de julho de 2020.

Sendo assim, solicitamos autorização para aditar o contrato nº. 159/2020, nos termos supramencionados.

Por fim, renovo a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE DIAS ANDRADE**  
Secretário Municipal de Saúde